



DECRETO Nº 2004, DE 29 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre os critérios para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Seropédica, em consonância com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB-SUAS, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e em conformidade com as resoluções: nº 212 de 19/10/2006, nº 33 de 12/12/2012, nº 39 de 09/12/2010, todas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Seropédica de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Seropédica,

DECRETA:

Art.1º - O Presente Decreto tem como finalidade regulamentar as provisões de benefícios eventuais, em consonância com o NOB-SUAS, estabelecendo suas caracterizações, princípios, diretrizes, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da Política Pública de Assistência Social do Município de Seropédica.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 5º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de

PUBLICAÇÃO
ID.: 1463 DE: 31/07/15
JORNAL: Atual
PÁGINA: 2 a 3

informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

CAPÍTULO I - DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.7º - Benefícios Eventuais são modalidades de provisões gratuitas de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestados aos cidadãos e as famílias em virtude dos atendimentos emergenciais decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - O acesso aos benefícios eventuais regulamentados por este decreto é garantido às famílias que residem no município de Seropédica, cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no País conforme determina o art. 22 e parágrafos da Lei 8742, de 07 de Dezembro de 1993 – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de Julho de 2011.

§ 3º - Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no parágrafo acima terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art.9º - Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfiamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art.10º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único - Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades para concessão do benefício.

CAPÍTULO II – DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.11 - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, neste município por meio de custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado com limite de até 300 km, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes.

§ 1º - As despesas com o funeral serão arcadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, comprovada a situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar.

§ 2º - O município oferece atendimento com plantão 24 horas para requerimento e concessão do benefício funeral, sendo este prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º - O auxílio-funeral e traslado de acordo com o Art. 11º serão concedidos mediante estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

§ 4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput deste artigo, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

CAPÍTULO III – DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.12º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, neste município ofertado em bens de

consumo, destinado a reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro de famílias carentes.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Seropédica há pelo menos 1 (hum) ano.

§ 2º - O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 3º - O beneficiário receberá um *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 4º - O *Kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art.13º - O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família receber o benefício natalidade.

CAPÍTULO IV - Dos Benefícios para Situações de Vulnerabilidade temporária e de Calamidade Pública

Art.14º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta básica, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Seropédica.

Art.15º - O alcance do benefício à cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação específica voltada às doenças crônicas;

IV - desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art.16º - Tratando da cesta básica, para o respectivo beneficiário fazer jus ao presente benefício, terá que obrigatoriamente ser avaliado pela equipe técnica social do CRAS de sua jurisdição, visando obter parecer social favorável, para que haja liberação.

§ 1º O requerimento do benefício cesta básica deve ser fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Parágrafo Único – Em se tratando do caso de doença crônica, a qual deverá ser comprovada, a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Art.17º - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões e materiais congêneres será prestado às famílias em situação emergencial, de calamidade pública e vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município Seropédica.

Art. 18º - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte, será concedido para itinerantes, nos casos emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, após parecer favorável à concessão, emitidos pelo Centro Especializado em Assistência Social (CREAS).

Parágrafo único - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município Seropédica, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a uma visita ao ano, mediante avaliação obrigatória do CREAS.

Art.19º - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio moradia, através do Programa Aluguel Social oferecido neste município, será concedido na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Seropédica há pelo menos 01 (um) ano.

Art.20º - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio mudança, através de auxílio no transporte de móveis e utensílios concedido às famílias em situação de risco econômico e social residentes no Município de Seropédica, que necessitem realizar mudança para endereço diverso seja no âmbito do próprio município ou município diverso, será dado mediante avaliação de equipe técnica de referência.

Art.21º – O Benefício Eventual destinado à situação de calamidade pública deverá ser garantido considerando a situação apresentada em cada evento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22 - Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV – Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos neste decreto, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art.23º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação deste decreto, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio moradia e auxílio mudança.

Art.24º - Caberá ao gestor, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art.25º - Para alcançar sua eficácia, os Benefícios Eventuais deverão atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Lei 12.435/2011 e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos Benefícios Eventuais previstos neste decreto deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado pela equipe técnica de Assistentes Sociais, que deverá instaurar estudo social, demonstrando a necessidade do atendimento para cada caso.

§ 2º - No ato do requerimento, observada a natureza do benefício, poderá ser solicitado ao requerente original e cópia dos documentos pessoais comprovantes de residência e renda ou documento conexo ao fato.

§ 3º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art.26º – Os Benefícios Eventuais serão devidos ao indivíduo ou família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pagos ou concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art.27º – Poderá o município buscar parcerias e firmar convênios com o Estado e a União para os fins deste decreto.

Art.28º – As despesas oriundas para execução dos benefícios elencados no presente decreto serão executadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social deste município.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, 29 de julho de 2015


ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
PREFEITO